



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.835

Recurso nº 53.360 - FINSOCIAL - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - As empresas exclusivamente prestadoras de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Decreto-lei nº 1.940, de 25-08-82, artigo 1º, § 2º). Em se tratando de contribuição baseada no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão do processo decorrente.

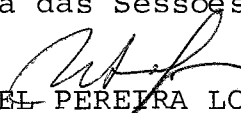
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do Fundo de Investimento Social foi instituída pelo art. 4º do Dec.-lei nº 2.049 de 01 de agosto de 1983 para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, § 1º e 2º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de NCz\$ 0,57 (Cr\$ 571.419,00) e NCz\$ 2,72 (Cr\$ 2.721.250,00), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, bem como determinar que a multa de ofício, no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Sr. Conselheiro

José Eduardo Rangel de Alckmin.

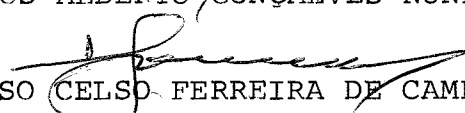
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10293-000.282/88-84

RECURSO Nº: 53.360

ACÓRDÃO Nº: 101-78.835

RECORRENTE: IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IPÊ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Branco (AC), que julgou improcedente a sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência da contribuição para o Finsocial resulta de omissão de receitas apurada no Processo nº 10293-000.297/88-59, referente aos exercícios de 1985 e 1986.

Em seu recurso, renova a petiçãoária argumentos já expendidos em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu neste Conselho o nº 93.919, sendo provido em parte para excluir as quantias de Cr\$ 32.652.520 e Cr\$ 155.500.009 das bases de cálculo dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-78.698.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.835

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

As empresas exclusivamente prestadora de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Decreto-lei nº 1.940, de 25-08-82, artigo 1º, § 2º).

A exigência de diferença de contribuição para o FINSOCIAL foi realizada em consequência de procedimento fiscal que alterou o imposto de renda devido pela pessoa jurídica nos exercícios de 1985 e de 1986.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas de Cr\$ 32.652.520 e de Cr\$ 155.500.009, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.

As parcelas a serem excluídas serão:

A - No exercício de 1985.

Cr\$ 32.652.520 x 0,35 = Cr\$ 11.428.382 (IR)

3. Cr\$ 11.428.382 x 0,05 = Cr\$ 571.419 (PIS-REPIQUE)  

Acórdão nº 101-78.835

B - No exercício de 1986. $\text{Cr\$ } 155.500.009 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 54.425.003 \text{ (IR)}$ $\text{Cr\$ } 54.425.003 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 2.721.250 \text{ (PIS-REPIQUE)}$

No que se refere à aplicação de multa por lançamento de ofício da contribuição devida tem razão a Recorrente por que somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º."

e mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nºs 1.569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20-12-79). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

A multa de lançamento de ofício sobre as contribuições para o Fundo de Investimento Social somente passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição a partir do exercício de 1986, "ex vi" do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dizem:

"Art. 86"omissis".

3.

97

Acórdão nº 101-78.835

"§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do artigo 5º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício de que trata o § 1º do art. 86 da Lei nº 7.450, de 23-12-85 (D.O. de 24-12-85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para:

I - reduzir Cr\$ 571.419 e Cr\$ 2.721.250 da exigência nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente; e,

II - determinar que o cálculo da multa de lançamento de ofício no exercício de 1985 seja feita sobre o valor originário do débito.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR